



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.726 - PE (2011/0028472-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM BASE EM IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM SINDICÂNCIA PRELIMINAR. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O ato administrativo tido por coator (Portaria CGJ 203/2009), que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra os recorrentes, teve origem em sindicância prévia amparada em elementos indiciários extraídos de autos de processo criminal e de ação civil pública, relativos aos mesmos ilícitos funcionais imputados aos servidores impetrantes.

2. A alegação de ilicitude de provas, por suposta violação de sigilo de comunicações telefônicas, foi corretamente repelida pela Corte de origem, ao consignar no voto condutor do acórdão recorrido: *"da análise dos autos, verifico que não foi o traslado do procedimento sigiloso - quebra do sigilo telefônico e bancário - que deflagrou a instauração do procedimento investigatório preliminar"*. Com efeito, o ato administrativo efetivamente atacado, a Portaria CGJ n. 203/2009, como se extrai de seu próprio teor, tem sua origem no *"relatório conclusivo da sindicância de autoria do Juiz Corregedor Auxiliar da 1.ª Região [...] o qual noticia o recebimento de propinas para o cumprimento de mandados judiciais pelos oficiais de justiça da Comarca de Caruaru"*.

3. A instauração de inquérito administrativo, em decorrência de irregularidades identificadas em prévia sindicância, encontra, na espécie, expressa previsão no art. 218, III, do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, a saber, a Lei n. 6.123, de 20 de julho de 1968, pelo que não pode ser tida por ilegal ou abusiva.

4. Tendo ciência de irregularidade no serviço público, é dever da autoridade administrativa instaurar procedimento disciplinar para a sua apuração. Precedentes.

5. Ademais, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao determinar a abertura do competente procedimento disciplinar, nada mais fez do que dar fiel cumprimento ao disposto no art. 214 da mesma Lei Estadual n. 6.123/1968.

6. Não se descortina, pois, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de reparação pela via mandamental, por isso que não detêm os impetrantes direito líquido e certo de obstar a instauração do devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo-disciplinar contra o qual se insurgem.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.726 - PE (2011/0028472-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por José Rubens de Oliveira e José Bonifácio Ramos de Oliveira contra acórdão unânime proferido pelos integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, fls. 190 a 197, assim ementado:

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA – TRANCAMENTO DE PAD – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

Alegam os impetrantes, Oficiais de Justiça, que o processo administrativo disciplinar contra eles instaurado pelo Desembargador Corregedor seria nulo por ter origem em prova que reputam ilícita.

Nas razões recursais, alegam que *"a decisão guerreada, além de ter passado ao longe sobre o dever de fazer a entrega da prestação jurisdicional exatamente no ponto nevrálgico da impetração, ainda violou direito líquido e certo dos recorrentes em maior extensão do que o ato originário"* (fl. 212). Retomam, daí, a argumentação da exordial, afirmando que a extração de cópias de procedimento sigiloso sem ordem judicial, para justificar a instauração de processo disciplinar, terminou por eivá-lo de vício insanável, contrariando, inclusive, a jurisprudência do STJ.

Acrescentam que, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, o PAD foi, sim, deflagrado a partir das interceptações telefônicas e as movimentações financeiras obtidas ilegalmente e remetidas à Corte Estadual pelos promotores de Justiça. (fl. 216).

Aduzem, ainda, que o procedimento ora impugnado é o segundo instaurado contra os recorrentes e o foi com base nos mesmos fatos (acusação de recebimento de propina) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo anterior, já arquivado, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

Afirmam, por fim, que a jurisprudência invocada pelo acórdão recorrido não se aplica ao presente caso, mas, mesmo que se aplicasse, somente reforçaria a tese da impetração, no tocante à impossibilidade de ser deflagrada qualquer persecução disciplinar com base em devassamento de segredo de Justiça.

Requerem, por isso, a reforma do acórdão recorrido e a concessão da segurança, como inicialmente pleiteada.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, rebatendo as alegações dos recorrentes e requerendo o não provimento do presente recurso.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer às fls. 282 a 289, resumido na seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetração contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco objetivando a extinção do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a alegada prática de atos ilícitos pelos recorrentes.

Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça/PE que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, 11, "b" da Constituição Federal. Alegação de impossibilidade de instauração do aludido processo disciplinar com base em interceptações telefônicas e extratos de movimentações bancárias sem autorização do Juízo Criminal. Não demonstração.

Admissibilidade da utilização de "prova emprestada" na hipótese em exame. Precedentes. Portaria que instaurou o PAD com base em outros elementos de prova. Legalidade do ato apontado coator na espécie. Precedentes dessa Colenda Corte. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado. (fl. 282).

Custas recolhidas (fls. 200 a 226) e representação regular (fls. 8 a 10).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.726 - PE (2011/0028472-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança – e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega – pressupõe **ilegalidade** ou **abuso de poder**, a violar **direito líquido e certo**.

No caso, sem embargo das alegações dos recorrentes, nenhum desses pressupostos restou demonstrado por provas previamente constituídas.

Examino, inicialmente, eventual ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder.

O *writ*, origem do presente recurso ordinário, foi impetrado com o objetivo de impedir o prosseguimento de processo administrativo disciplinar instaurado contra os impetrantes, por meio da Portaria 203/2009, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, fl. 12.

Porém, pelo que se extrai das informações prestadas por esse mesmo Corregedor (apontado como autoridade coatora), fls. 162 a 169, o PAD ora impugnado resultou de indícios apurados em sindicância preliminar, conduzida pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 1.ª Região, esta motivada por representação de promotores de Justiça em exercício na Comarca de Caruaru, segundo os quais, Oficiais de Justiça receberiam pagamentos de advogados para o cumprimento de mandados de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente.

Acrescentou a autoridade coatora que, pelos mesmos fatos, *"tramita ação penal na 3.ª Vara Criminal de Caruaru e Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa na Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru"* (fl. 164). Esses os fatos.

Para os recorrentes, o procedimento administrativo seria nulo porque *"o promotor de justiça devassou/violou o sigilo das comunicações telefônicas sem ordem judicial, contaminando o procedimento administrativo instaurado"* (fl. 4).

Todavia, o voto condutor do acórdão recorrido afastou essa alegação ao seguinte fundamento, *verbis*:

*Não se afigura plausível o argumento de que o PAD encontra-se eivado de nulidade. Da análise dos autos, verifico que **não foi o traslado do procedimento sigiloso - quebra do sigilo telefônico e bancário - que deflagrou a instauração do procedimento***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatório preliminar. (fl. 194).

Ora, o ato administrativo **efetivamente** atacado, a **Portaria CGJ n. 203/2009**, como se extrai de seu próprio teor, tem sua origem no "*relatório conclusivo da sindicância de autoria do Juiz Corregedor Auxiliar da 1.ª Região, Dr. José André Machado Barbosa Pinto, às fls. 2.274/2.341, o qual noticia o recebimento de propinas para o cumprimento de mandados judiciais pelos oficiais de justiça da Comarca de Caruaru*" (fl. 12).

Portanto, as alegações dos recorrentes, quanto ao alegado vício de motivo, não merecem acolhimento porque não é ilegal a instauração de inquérito administrativo em decorrência de irregularidades identificadas em prévia sindicância, uma vez que esse procedimento encontra expressa previsão no art. 218, III, do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, a Lei n. 6.123, de 20 de julho de 1968. Confira-se:

Art. 218. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão por até 15 (quinze) dias; ou

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Depois, o ato administrativo tido por coator (**Portaria CGJ 203/2009**), repita-se, não teve origem na representação formulada pelos Promotores de Justiça, mas em sindicância prévia que se amparou nos autos do Processo Criminal n. 213.2006.00004730-4 e na Ação Civil Pública n. 213.2007.005791-4. Por outras palavras, o que justificou a instauração do procedimento disciplinar, no caso, não foi a representação do *Parquet* Estadual em si, mas os fortes indícios de atos ilícitos cometidos pelos servidores impetrantes, apurados na sindicância preliminar.

Ora, a jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, verificada a prática de falta funcional, é dever da Administração instaurar procedimento disciplinar para apurá-la.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.

PROCESSO. MAIS DE UMA PENA DE DEMISSÃO. PROCESSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. FATOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É cristalino o entendimento de que a autoridade competente, no âmbito da Administração Pública, tem o dever de apurar toda e qualquer irregularidade no serviço público, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[...]

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 45.979/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/90. OBSERVÂNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO.

[...]

2. Tendo sido averiguada a possível prática, pelo impetrante, de diversas irregularidades funcionais, não incorre em nulidade a instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurá-las.

[...]

4. Segurança denegada.

(MS 12.935/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010)

Ademais, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao determinar a abertura do competente procedimento disciplinar, nada mais fez do que dar fiel cumprimento ao disposto no art. 214 da Lei n. 6.123/1968, *verbis*:

Art. 214. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Não houve, pois, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via mandamental, tampouco têm os impetrantes o direito líquido e certo de obstar a instauração do devido processo administrativo-disciplinar contra o qual se insurgem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, tenho por irreparável o acórdão recorrido, no que rejeitou a segurança, razão pela qual voto por **negar provimento** ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0028472-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33.726 / PE**

Números Origem: 2085741 208574100 2132006000047304 27160620108170000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.